



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.725211/2012-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.241 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE E DO DEPENDENTE.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos e a falta de inclusão dos rendimentos do próprio contribuinte e do dependente. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito brasileiro.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

AÇÃO JUDICIAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS A omissão de rendimento recebidos cumulativamente através de ação judicial, devidamente constatada, é tributável.

13º. SALÁRIO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Costa Loureiro Solar** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2008, no código 2904, de R\$ 8.332,11, que em 31/05/2012, soma a quantia de R\$ 17.110,81. Tal fato decorreu da omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 22.863,62, sendo composta pela omissão de R\$ 6.389,90 por seu dependente e de R\$ 16.473,74 por duplicidade da utilização de isenção do benefício para maiores de 65 anos; da omissão de rendimentos recebidos cumulativamente em virtude da ação judicial na esfera federal, no valor de R\$ 760,40, auferido pelo titular ou dependente com a compensação de IRRF de R\$ 22.81 e da dedução indevida de pensão judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 6.757,49.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.25 a 31.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 04, na qual é contestada todo o lançamento.

Na omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, argumenta que não recebeu nenhuma remuneração da fonte pagadora do CIEE para ser tributado. Por sua vez, é tributado da utilização a maior da isenção por ter 65 anos, mas alega que preencheu a declaração IRPF de acordo com os comprovantes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, deduzindo a parcela isenta do valor da remuneração, não podendo ser penalizado por isto. Se houve erro, este foi induzido pelos formulários fornecidos pela Receita Federal.

Na omissão de rendimentos recebidos cumulativamente em virtude da ação judicial na esfera federal, no valor de R\$ 760,40, auferido pelo titular ou dependente com a compensação de IRRF de R\$ 22.81, alega que não tem conhecimento que tenha recebido nada além de R\$ 148,46 de rendimento decorrente de ação judicial.

Argumenta, para ambas as omissões, se algum dependente recebeu qualquer remuneração e a inclui em sua declaração, feita em separado, não cabe duplicidade de sua inclusão, também, na deste declarante.

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

Solicita que sua companheira e seu filho estudante de 24 anos sejam incluídos como dependentes para fins de despesas com saúde e com educação.

Por fim, as multas, por estarem prejudicadas e, mesmo no cabível, não se justificariam não valor tão elevado, pois não houve infração grave, dolo ou má-fé, devendo ser canceladas ou reduzidas a patamar mínimo.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Foi solicitada a juntada do dossiê do processo, com vistas a solução do litígio, tendo sido atendido a diligência, conforme e-fls.47 a 80.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/POA, o qual julgou improcedente a impugnação em Acórdão, manteve integralmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos e a falta de inclusão dos rendimentos do dependente. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE.

A omissão de rendimento recebidos cumulativamente através de ação judicial, devidamente constatada, é tributável.

#### PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

a) Que o contribuinte informou a isenção relativa aos 65 anos, uma única vez em sua declaração de ajuste e que o INSS não prestou ao contribuinte a devida informação, do quanto lhe pagou, em conformidade com a informação prestada à receita Federal e que, portanto, seria indevida a duplicidade da isenção dos 65 anos;

b) Que é indevida a omissão de rendimentos de dependente decorrente da bolsa de estudos paga pelo CIEE;

c) Que é indevida a omissão de rendimentos decorrente da ação judicial;

d) Que se o contribuinte recebe o seu 13º. Salário com a dedução de IRPF, isto não o pode impedir de usar o valor desse abono em despesas dedutíveis, como saúde, educação e doações dotadas de incentivo fiscal;

e) Que a multa aplicada é de caráter confiscatório, a qual deve ser eliminada e reduzida ao máximo de 20% (vinte por cento).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Luciana Costa Loureiro Solar, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A lide versa sobre Imposto de renda Pessoa Física incidente sobre omissão de rendimento, omissão por seu dependente, duplicidade da utilização de isenção do benefício para maiores de 65 anos, da omissão de rendimentos recebidos cumulativamente em virtude da ação judicial na esfera federal, auferido pelo titular ou dependente com a compensação de IRRF e, da dedução indevida de pensão judicial.

**DO CONHECIMENTO****DA MULTA APLICADA – CONFISCO**

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada de 75%.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço da arguição do caráter confiscatório da multa aplicada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A infração de omissão de rendimentos foi lançada sobre a renda de trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos pelo recorrente e seu dependente, de duas fontes pagadoras distintas:

CNPJ 00.414.607/0001-18 – Tribunal de contas da União, no valor de R\$ 16.473,74

CNPJ 61.600.839/0001-55– Centro de Integração Empresa Escola CIEE- R\$ 6.389,90, recebido pelo seu dependente.

Não assiste razão ao recorrente quando alega não se tratar de utilização em duplicidade do limite de isenção, pelo fato do INSS não o ter prestado a devida informação, do quanto lhe pagou, em conformidade com a informação prestada à Receita Federal.

O contribuinte deixou de informar às fontes pagadoras, a idade superior a 65 anos, de forma a não se utilizar duplamente da isenção, já que se utilizava desta duplamente, tanto na

fonte pagadora do TCU, CNPJ 00.414.607/0001-18 como na fonte pagadora do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;

A isenção de aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos está fundamentada no artigo 39, inciso XXXIV, do Decreto 3000, de 1999, que assim reza:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

- 1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.372,81, por mês, para o ano-calendário de 2008;
- 2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;
- 3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Conforme descrito no item 257 do livro de perguntas e resposta do IRPF, da Receita Federal, assim disciplina:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE 257 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

- 1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.434,59, por mês, para o ano-calendário de 2009;
- 2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Atenção: O beneficiário pode efetuar, no curso do ano-calendário no qual os rendimentos foram recebidos, até o último dia útil do mês de dezembro, antecipação de imposto, mediante recolhimento complementar (mensalão), sob o código 0246.

Compulsando os autos, está claro que nos demonstrativos de rendimentos do INSS e do TCU qual é o valor da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos.

Dentro do dossiê fiscal, às fls. 49-80 dos autos, temos o que se segue:

1. Comprovante de Rendimentos pagos pelo INSS, dos quais R\$ 13.928,22 são rendimentos tributáveis e R\$ 16.414,60 são rendimentos isentos (65 anos ou mais);

2. Comprovante de Rendimentos do TCU, cujo total de Rendimentos foi R\$ 286.590,75, e não, R\$ 270.117,03 como declarados pelo Recorrente.

Resta comprovado que o contribuinte utilizou as referidas isenções em Duplicidade e a glosa foi corretamente lançada.

Portanto, mantido o crédito tributário constituído referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por omissão simplesmente ou devido a utilização de um limite, maior do que o previsto em lei, de isenção de aposentadoria ou pensão para maiores de 65 anos.

No que se refere à omissão de rendimentos da fonte pagadora CIEE, aduz o recorrente que:

A omissão de rendimento de dependente, alegada pela Receita, decorreu do fato de que se tratava de bolsa de Estudos paga pelo CIEE não tributável, mas se o fosse, aquele órgão pagador deveria ter comunicado esse pagamento feito, da mesma forma como comunicou ao Fisco, pois ninguém pode ser penalizado, por fatos alheios que desconheça.

No que se refere à omissão de rendimentos, tendo em vista que trouxe em sua peça recursal os mesmos fundamentos de sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo, em parte, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Na omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 22.863,62, é constatado que esta é composta pela omissão de R\$ 6.389,90 por seu dependente e de R\$ 16.473,74 por duplicidade da utilização de isenção do benefício para maiores de 65 anos.

A omissão do rendimento do trabalho recebido por seu dependente, Michael Wiliam Bastos Affonso, CPF 008.789.421-14, no valor de R\$ 6.389,90, do Centro Integrado de Empresa Escola (CIEE), CNPJ 61.600.839/0001-55, deve ser tributada

porque todo o rendimento do dependente deve ser acrescido à remuneração do contribuinte, nos termos do §8º do art.38 da IN SRF 15, de 06/02/2001. A tributação independe do conhecimento ou não do contribuinte de que o dependente tenha renda, bastando que esta efetivamente ocorra, como no caso dos autos.

Quanto ao argumento de que se algum dependente recebeu qualquer remuneração e a inclui em sua declaração, feita em separado, não caberia duplicidade de sua inclusão, também, na deste declarante, não assiste razão ao recorrente por tratar-se de alegação sem a respectiva prova documental.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Os valores foram efetivamente recebidos pelo recorrente, e, portanto, sujeitos à incidência.

Não assiste razão ao recorrente, crédito tributário mantido.

#### **DESPESAS INSTRUÇÃO DEPENDENTE**

Alega, o recorrente, que a glosa das despesas com instrução, sob a alegação de que a enteada não é dependente, merece ser reexaminada.

Aduz que o recorrente levou aos autos Escritura Pública, datada de 22.11.96, reconhecendo união estável com sua companheira, o que justificaria a dedução das despesas com seus dependentes.

Que se aplica ao presente caso, o disposto no art. 227 da CRFB/88 e o artigo 1566 do Código Civil, quanto à obrigação da família e dos pais no tocante à vida, à saúde, à educação e ao sustento dos filhos.

E que isso deve se sobrepor às restrições objeto das indigitadas glosas.

No entanto, não assiste razão ao contribuinte nesse sentido, haja vista não constar a enteada da declaração do Recorrente. E, portanto, não passíveis de dedução, por não se tratar o alimentando, como dependente do Recorrente, para fins do IRPF.

Portanto, não poderia haver a dedução das despesas de instrução com a enteada, pelo fato dela não constar como dependente do Recorrente.

Não assiste razão ao recorrente, crédito tributário mantido.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AÇÃO JUDICIAL**

No que se refere à omissão de rendimentos, ela consiste em recebimentos de valores em ação trabalhista, os quais foram creditados na conta corrente do contribuinte. O recorrente não pode alegar desconhecimento da origem de valores que foram creditados em sua conta corrente.

Tampouco assiste razão ao recorrente quando alega ter sido penalizado pela falta de informação da fonte pagadora a ele, e, que, por tal fato, não estaria sujeito à glosa dos honorários pagos pelo TST.

Consta dos autos documento de comprovante de liquidação de depósito precatório da 9ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Logo, o Recorrente não pode alegar seu desconhecimento.

Tais rendimentos encontram-se declarados em DIRF de e-fls.42, pelo seu valor total, qual seja, R\$ 908, 86, não constando nenhuma prova em contrário do contribuinte.

Portanto, crédito tributário mantido.

### **PENSÃO ALIMENTÍCIA – 13º. SALÁRIO DEPENDENTE**

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

Que se o Recorrente recebeu seu 13º. Salário com a dedução do IRRF, isto não pode impedir de usar o valor desse abono do dependente, igualmente como dedutível.

A dedução de pensão alimentícia exige previsão legal expressa, conforme artigo 8º, II, alínea f da lei 7713/88, e, para tanto, deve haver decisão judicial ou escritura pública que estabeleça a obrigação e não se admite interpretação extensiva para incluir verbas não previstas, como, no caso concreto, o 13º. Salário.

A pensão judicial tem o seguinte fundamento legal: (Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, consolidada no artigo 78 do Decreto 3000/1999 – RIR/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme relatório fiscal da notificação:

“o valor glosado refere-se a gastos com o 13º. Salário, o qual submete-se ao desconto de imposto de renda exclusivo na fonte, portanto, não compõe a base de cálculo para fruição do benefício buscado.

Enquadramento legal:

Art. 8º., inciso II, alínea ‘f’, da lei 9250/95; artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto no. 3000/99 – RIR/99”

Conforme item 340 do livro Perguntas e Respostas do IRPF, segue:

PENSÃO ALIMENTÍCA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 340- É dedutível na declaração de ajuste anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643);

Portanto, a dedução do 13º. Salário não se trata de uma “decorrência lógica” da pensão mensal, pois para a dedução é necessária a expressa previsão legal.

Nesse sentido, cito acórdão do CARF:

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO

HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Deverá ser permitida a dedução da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, excetuando o desconto sobre o 13º salário que se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Número da decisão: 2003-004.954

Logo, mantida a glosa da dedução de 13º. Salário de Pensão Alimentícia, no presente auto de infração.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Costa Loureiro Solar**